DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9886/2018

PROCESSO TC/MS : TC/17234/2017
PROTOCOLO : 1836177

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS) : S.H. INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO, PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda., para a contratação de empresa para intermediação da aquisição de combustíveis, através de serviço de sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão, para atender a frota do Município de Figueirão, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA- 3ªICE-11437/2018 (fls. 339 - 345), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17260/2018 (fls. 346/347), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório

Pregão Presencial nº 030/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, verifica-se a irregularidade diante da ausência de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

> a) valor estimado total para a prestação do serviço da Empresa de Gerenciamento de Frota;
> b) estimativa do consumo de combustíveis a serem utilizados nos carros da frota oficial, no período de vigência da ata de registro de preços;
> c) apresentação de informações concernentes aos motivos para não se realizar um procedimento licitatório visando à contratação direta com o fornecedor ou ainda, de dois procedimentos licitatórios distintos: um para a aquisição de combustíveis diretamente com o fornecedor e outro para a contratação de Empresa que forneça os cartões para o controle de gastos de combustíveis.

Quanto à Ata de Registro de Preços, conforme o art. 11 do Decreto nº 7.892/2013 temos:

> Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
> I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2.014)

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela

demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Por todo o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão presencial nº 030/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda., com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, portador do CPF nº 849.189.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.